Lei nº 3.054, de 1° de outubro de 2.025.

Regulamenta os critérios para a concessão de vagas do tempo integral na Educação Infantil e Ensino Fundamental nas instituições públicas de ensino municipal de Bom Despacho e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a concessão de vagas em tempo integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nas instituições públicas vinculadas à rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Serão priorizadas, nas situações de impossibilidade de atendimento total da demanda cadastrada, critérios socioeconômicos, risco social comprovado e o acesso a instituições educacionais mais próximas das residências dos alunos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Infantil e Ensino Fundamental em tempo integral: a oferta de atendimento com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Base;

II – Critérios de priorização: parâmetros definidos para ordenar a demanda por vagas em tempo integral, com vistas à equidade e à proteção social.

Art. 3º A concessão de tempo integral observará, prioritariamente, os seguintes critérios sociais e pedagógicos:

§1° Crianças em situação de vulnerabilidade social, com base nos seguintes indicadores:

I – inserção da criança ou de sua família em programas sociais de transferência de renda do Governo Federal (ex.: Bolsa Família, CadÚnico);

II – situação de orfandade, guarda judicial, acolhimento institucional ou em medida protetiva;

III – situação de violência doméstica ou risco social atestado por órgão competente;

§2° Crianças cujos responsáveis legais estejam comprovadamente em situação de trabalho remunerado em tempo integral, mediante apresentação de documentação oficial:

I – Cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos pais ou responsáveis legais, contendo a identificação e os registros atualizados de contrato de trabalho;

II – Declaração emitida pelo empregador, em papel timbrado, contendo a identificação da empresa, a jornada de trabalho e a descrição do vínculo empregatício vigente;

III – Declaração de autônomo.

§3° Crianças com laudo médico que indique a necessidade de acompanhamento educacional em tempo integral;

§4° Critérios pedagógicos a serem elaborados pela equipe pedagógica da escola, observando-se a recomendação de continuidade no atendimento da criança que esteja matriculado no turno parcial e apresente demanda pedagógica para permanência ampliada.

Art. 4º Os critérios de priorização devem ser aplicados por comissão escolar ou instância técnica da Secretaria Municipal de Educação, garantindo-se:

I – Transparência no processo de seleção;

II – Participação da comunidade escolar;

III – Publicidade dos resultados;

IV – Garantia do direito de recurso pelas famílias.

Art. 5º O atendimento em tempo integral estará condicionado à existência de infraestrutura física, equipe pedagógica adequada, alimentação escolar e disponibilidade orçamentária e financeira da secretaria de educação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Educação:

I – Regulamentar, por meio de atos normativos complementares, os procedimentos operacionais para solicitação, avaliação e concessão de vagas em tempo integral;

II – Monitorar e avaliar a política de atendimento em tempo integral na Educação Infantil;

III – Ampliar gradativamente a oferta de vagas, conforme metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação e de acordo com a adequação da infraestrutura para esse atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Despacho, 1° de outubro de 2.025, 114º ano de emancipação do Município.

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente
Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal